

PROVIMENTO Nº 185(1)

O CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e na conformidade da decisão proferida no julgamento do Processo nº 2622-RS, em sessão de 1º do corrente, resolve

Art. 1º - O Juiz ou servidor da Justiça Federal de Primeira Instância que se deslocar eventualmente da sede da respectiva Seção Judiciária, em objeto de serviço, fara jus à percepção de diárias, nos limites dos percentuais fixados no quadro anexo, para indenização das despesas extraordinárias com alimentação e pousada, e às passagens.

§ 1º - Quando o afastamento não exigir pernoite, o servidor fará jus à metade do valor da diária.

§ 2º - Na fixação das diárias a que se refere este artigo serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 2º - Competirá ao Diretor do Foro arbitrar e conceder diárias, devendo o respectivo ato conter o nome do Juiz ou servidor, cargo, função, serviço a ser executado, duração provável do prazo do afastamento e a importância total a ser paga antecipadamente.

Art. 3º - Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do afastamento, o Juiz ou servidor fará jus, também, as diárias correspondentes ao período em excesso.

Art. 4º - Em qualquer caso, o ato de arbitramento e concessão de diárias será publicado no Boletim Informativo da Justiça Federal.

Art. 5º - Serão restituídas pelo Juiz ou servidor, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do retorno, as diárias recebidas em excesso.

Parágrafo único - Quando, por qualquer circunstâncias, não for realizado o serviço objeto do afastamento, as diárias serão restituídas em sua totalidade e no mesmo prazo estabelecido neste artigo.

1 - Revogado pelo prov. nº 223, de 30/12/81

Art. 6º - A reposição de importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste Provimento e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Parágrafo único - A reposição será considerada "Receita da União" quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.

Art. 7º - Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se iniciar o afastamento.

Art. 8º - Este Provimento vigorará a partir de 3 de maio de 1979, ficando revogados os de nºs 126, de 15.12.75, 133, de 4.6.76, 160, de 7.12.77 e 172 de 24.08.78.

CUMPRA-SE.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Brasília, 4 de junho de 1979

MINISTRO PEÇANHA MARTINS
PRESIDENTE

ANEXO AO PROVIMENTO Nº 185

DIÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	NÍVEL, REFERÊNCIA OU EQUIVALÊNCIA	CÁLCULO DA DIÁRIA (percentual incidente sobre o maior valor de referência estabelecido na forma do art. 2º da Lei nº 6.205/75).
CARGO DE JUIZ	-	75%
Cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superiores.	DAS - 2	70%
Funções de Direção e Assistência Intermediárias, cargos de nível superior ou equivalentes.	DAI - 3 DA - 2 DAI - 1 Ref. 39 a 57	65%
DEMAIS CARGOS	Ref. 3 a 38	55%

Nos casos de deslocamento para as cidades de Manaus, Rio Branco, Salvador, Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e Foz do Iguaçu, o valor da diária será acrescido da importância correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores resultantes da aplicação, em cada caso, dos percentuais especificados neste Anexo.